



**ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2014 DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA –
IPSJBV.**

Aos onze dias do mês de abril de dois mil e quatorze às 8:30 (oito horas e trinta minutos), reuniram-se os membros do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV. A Reunião foi convocada previamente pelo Superintendente do IPSJBV. Contou com a presença dos seguintes Conselheiros efetivos: **CIRONEI BORGES DE CARVALHO** (Presidente); **JULIANA SILVEIRA MARTIN DA SILVA**; **JOSÉ CARLOS DA SILVA DÓRIA**; **MARIA LUIZA FAZOLLI MILTON**; **IRACY ALVARENGA GONÇALVES SANTIN** e **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MATTOS**. Ausentes: **SIDINARA FONSECA**; **ISAAC FERREIRA DA SILVA**, mediante justificativa. **BOANERGES CABRAL BURATO**, sem justificativa. Suplente presente: **MARIA ANGELA ANDRADE RODRIGUES**. Suplente ausente: **TATHIANA HELOISA NICOLAU LEME**, mediante justificativa. O Presidente do Conselho, observando que havia quorum, submeteu os processos constantes da pauta para deliberação dos membros, como segue: **PROCESSO nº 068/2014 – ANA MARIA FERNANDES SOARES** – Requer pensão em virtude do falecimento do servidor público municipal aposentado, Sr. Severiano Antonio Soares. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de pensão à Requerente, Sra. Ana Maria Fernandes Soares, esposa do servidor público municipal aposentado falecido, nos termos do artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c.c. o art. 13, I, da Lei Complementar nº 2.148/2007, retroativamente a data do óbito, 24/03/2014, com base na documentação anexa ao processo. **PROCESSO nº 047/2014 – MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA LOPES** – Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com paridade nos termos da EC nº 70/12, de acordo com o laudo médico encartado aos autos, fls. 02/04 e com os devidos esclarecimentos, fls.



36/37, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2014. **PROCESSO nº 051/2014 – SILVAL CAMARGO** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, como solicitado voluntariamente pelo servidor, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2014, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 053/2014 – ORLANDO MOREIRA DE ANDRADE** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, como solicitado voluntariamente pelo servidor, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2014, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 054/2014 – MAURÍCIO TUPINAMBA ALVAREZ** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, como solicitado voluntariamente pelo servidor, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2014, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 052/2014 – ARMANDO RAMOS PITARELLO** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, como solicitado voluntariamente pelo servidor, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2014, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 154/2014 – MARLENE VITALI ALVES DO CARMO** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 00 (zero) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 145/2014 – RITA CANDIDA DA SILVA** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho,

por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 00 (zero) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 148/2014 – CLAUDINEI DE PAULA –** Averbação de tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à contagem do tempo descrito na CTC/INSS, fls. 04, para fins de aposentadoria e compensação previdenciária. No caso em apreço não há que se falar em averbação dos períodos compreendidos entre 02/10/1979 a 30/04/1992, vez que referido tempo, equivalente a 12 (doze) anos e 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, foram de efetivo exercício junto à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista-SP.

PROCESSO nº 212/2014 – AMAURI MANZANO BASILIO – Aposentadoria especial (Art. 40, § 4º, da Constituição Federal). Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, decidiram pelo indeferimento do pedido de aposentadoria especial formulado pelo servidor sob alegação de trabalhar em condição insalubre. Isto, em razão de os Regimes Próprios de Previdência, nos termos do artigo 5º, Parágrafo único, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, estarem proibidos de conceder aposentadoria especial, nos termos do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.

PROCESSO nº 056/2014 – DULCINEIA DE OLIVEIRA CERRAIOCO – Aposentadoria especial (Art. 40, § 4º, da Constituição Federal). Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, decidiram pelo indeferimento do pedido de aposentadoria especial formulado pela servidora sob alegação de trabalhar em condição insalubre. Isto, em razão de os Regimes Próprios de Previdência, nos termos do artigo 5º, Parágrafo único, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, estarem proibidos de conceder aposentadoria especial, nos termos do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.

PROCESSO nº 057/2014 – ESUÉLIO DE OLIVEIRA LOPES – Aposentadoria especial (Art. 40, § 4º, da Constituição Federal). Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, decidiram pelo indeferimento do pedido de aposentadoria especial formulado pelo servidor sob alegação de trabalhar em condição insalubre. Isto, em razão de os Regimes Próprios de Previdência, nos termos do artigo 5º, Parágrafo único, da Lei





Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, estarem proibidos de conceder aposentadoria especial, nos termos do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. **PROCESSO nº 058/2014 – MAURÍLIO CREMASCO PEREIRA** – Aposentadoria especial (Art. 40, § 4º, da Constituição Federal). Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, decidiram pelo indeferimento do pedido de aposentadoria especial formulado pelo servidor sob alegação de trabalhar em condição insalubre. Isto, em razão de os Regimes Próprios de Previdência, nos termos do artigo 5º, Parágrafo único, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, estarem proibidos de conceder aposentadoria especial, nos termos do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. **PROCESSO nº 059/2014 – OLÍMPIO PEREIRA DA SILVA NETO** – Aposentadoria especial (Art. 40, § 4º, da Constituição Federal). Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, decidiram pelo indeferimento do pedido de aposentadoria especial formulado pelo servidor sob alegação de trabalhar em condição insalubre. Isto, em razão de os Regimes Próprios de Previdência, nos termos do artigo 5º, Parágrafo único, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, estarem proibidos de conceder aposentadoria especial, nos termos do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. **PROCESSO nº 063/2014 – LEONEL VAZ DE LIMA** – Aposentadoria especial (Art. 40, § 4º, da Constituição Federal). Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, decidiram pelo indeferimento do pedido de aposentadoria especial formulado pelo servidor sob alegação de trabalhar em condição insalubre. Isto, em razão de os Regimes Próprios de Previdência, nos termos do artigo 5º, Parágrafo único, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, estarem proibidos de conceder aposentadoria especial, nos termos do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. **PROCESSO nº 064/2014 – MARTA LÚCIA VALLIM JORGETTO** – Aposentadoria especial (Art. 40, § 4º, da Constituição Federal). Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, decidiram pelo indeferimento do pedido de aposentadoria especial formulado pela servidora sob alegação de trabalhar em condição insalubre. Isto, em razão de os

Handwritten signature in blue ink

Handwritten signatures in blue ink on the right margin



Regimes Próprios de Previdência, nos termos do artigo 5º, Parágrafo único, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, estarem proibidos de conceder aposentadoria especial, nos termos do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.

PROCESSO nº 065/2014 – NATAL DOS REIS FRANCO – Aposentadoria especial (Art. 40, § 4º, da Constituição Federal). Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, decidiram pelo indeferimento do pedido de aposentadoria especial formulado pelo servidor sob alegação de trabalhar em condição insalubre. Isto, em razão de os Regimes Próprios de Previdência, nos termos do artigo 5º, Parágrafo único, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, estarem proibidos de conceder aposentadoria especial, nos termos do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. **PROCESSO nº 066/2014 – MARIA DAS GRAÇAS CAMARGO CIRELLI** – Aposentadoria especial (Art. 40, § 4º, da Constituição Federal). Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, decidiram pelo indeferimento do pedido de aposentadoria especial formulado pela servidora sob alegação de trabalhar em condição insalubre. Primeiramente verificaram constar dos autos ser a requerente aposentada pela municipalidade desde 01/07/1999, o que por si só já basta para o indeferimento à concessão do benefício pleiteado. Ademais, ainda que servidora ativa fosse, seria caso de indeferimento do pedido formulado, já que os Regimes Próprios de Previdência, nos termos do artigo 5º, Parágrafo único, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, estão proibidos de conceder aposentadoria especial, nos termos do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. Após deliberarem sobre os processos constantes da pauta, outros assuntos de interesse geral foram discutidos, tais como, a dificuldade de se encontrar Assessoria Técnica com disponibilidade para assessoramento na elaboração de anteprojeto de lei visando à reestruturação administrativa do IPSJBV. Com isto, os membros foram unânimes em acatar sugestão da Superintendência no sentido de formalizar uma comissão com membros dos Conselhos que representem os órgãos do ente (Câmara, FAE, Sindicato); Diretoria do Departamento de Recursos Humanos; Diretoria Administrativa do Município e Procuradoria do

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'COP', 'Muller', 'D. H.', 'S. H.', and 'S. H. S. H.']



Município, para estudo das alterações para atendimento das necessidades do IPSJBV para melhoria da sua gestão e atendimento aos segurados. Foi colocado aos membros a sugestão da Conselheira Sidinara Fonseca, ausente na data de hoje por motivo de férias regulamentares, da questão das aposentadorias especiais e da constatação de que os servidores vem sendo mal informados quanto as condições e consequências da ação que está sendo estudada para ser intentada por intermediação do Sindicato. Segundo a Conselheira Sidinara, sob seu ponto de vista o Conselho deveria convocar a Presidente do Sindicato e o Advogado da instituição para que se reúnam com os Conselheiros para dar explicações sobre como vem sendo tratada a questão da aposentadoria especial com os servidores que recebem regularmente os adicionais de insalubridade. Os membros do Conselho decidiram não ser o caso de convocar a Presidente do Sindicato e do advogado como sugerido. Outro assunto discutido diz respeito à Lei nº 3.558, de 08 de abril de 2014 que trata da incorporação da parcela destacada da Lei Municipal 1.697, de 23 de novembro de 2005 na base de cálculo da sexta parte. Como tal lei traz impactos nas despesas do IPSJBV nas aposentadorias com paridade e em virtude de discussão quanto ao pagamento retroativo dos últimos 05 (cinco) anos, foi colocado a sugestão de uma reunião com o Prefeito, IPSJBV (Superintendente/Jurídico) e Recursos Humanos, no sentido de se tentar uma normatização que regulamentasse a questão do retroativo, para pagamento administrativamente de maneira parcelada evitando-se que os servidores ingressem na Justiça. Assim, o IPSJBV deverá encaminhar ofício ao Prefeito para agendamento de data e horário para tratar do referido assunto. Nada mais havendo a ser tratado, a reunião foi encerrada no mesmo dia e local às 10:00 (dez horas) e eu, Cleber Augusto Nicolau Leme, na qualidade de secretário do Conselho de Administração, anotei e digitei a presente ata que segue assinada por mim e por todos os presentes. São João da Boa Vista – SP, aos 11 (onze) dias do mês de abril de dois mil e quatorze (11/04/2014).